

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1377497 - SP (2018/0267301-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAURUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A
ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229
AGRAVADO : DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477
RANGEL DA SILVA E OUTRO(S) - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - SP373489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.497 - SP (2018/0267301-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAURUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A. contra a decisão de fls. 550-555 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 446-447, e-STJ):

RECURSOS DE LADO A LADO AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES DECRETOS CORRETAMENTE EXARADOS NA SENTENÇA QUE NÃO COMPORTAM REPARO CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE CELEBRADO ENTRE AS PARTES pleitos da autora de cobrança de multa correspondente a 50% do valor do contrato e de valor pertinente a aviso prévio de 30 dias que foram corretamente rechaçados instrumento contratual a fls. 25/48 que não estava assinado pelas partes disposições com a natureza de cláusula penal hipótese em que era imprescindível que se fizesse demonstração inequívoca quanto ao acordo de vontades das partes a respeito da incidência dessas penalidades conclusões do perito judicial que fizeram ver que o software foi utilizado pela ré, apesar de algumas falhas do sistema inexistência de demonstração de que o sistema do software licenciado pela autora tenha apresentado problemas com potencial para compelir a ré a contratar outra empresa do ramo alegada desídia da autora, que teria deixado de informar e encaminhar atualizações do sistema conclusão do experto em sentido diametralmente oposto, dado que ambas as partes, mediante acesso ao banco de dados, poderiam realizar modificações junto ao sistema propalada conduta culposa da autora que tenha dado azo ao desfazimento do contrato que não foi demonstrada suposta inviabilidade técnica alegada pela ré que não foi demonstrada indenização correspondente aos valores desembolsados pela ré para a contratação de outra empresa licenciadora de software que não era devida ré que não faz jus à indenização correspondente ao montante gasto para pagamento das custas que desembolsou em sede de juízo arbitral ônus de sucumbência não fixados na sentença arbitral valor pago à câmara de arbitragem que não tem natureza de dano material, porque inerente ao exercício regular da defesa dos interesses da ré junto à jurisdição arbitral custos decorrentes da arbitragem, por si só, que não são indenizáveis danos morais

alegados pela ré que não se patentearam nos autos inexistência de prova de ofensa à honra objetiva da ré retração da clientela ou abalo ao seu bom nome comercial não demonstrados decretos de improcedência da ação e da reconvenção que eram de rigor sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 458-469, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação do art. 113 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma, a validade do contrato celebrado entre as partes, em que pese à ausência de assinatura da recorrida, porquanto foi a ela encaminhado, e o serviço dele decorrente foi efetivamente prestado, razão pela qual as cláusulas contratuais devem ser observadas, fazendo jus, assim, à indenização pleiteada, decorrente da rescisão imotivada antes do término de sua vigência.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, ante a impossibilidade de revisão das conclusões estaduais, em razão do óbice disposto na Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (fls. 559-567, e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade do óbice apontado para o desprovemento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 570-578 (e-STJ), em cujas razões o agravado pleiteia a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à agravante, em face da interposição de recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.497 - SP (2018/0267301-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAURUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A
ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229
AGRAVADO : DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477
RANGEL DA SILVA E OUTRO(S) - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - SP373489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, considerou indevida a indenização pleiteada pela recorrente, pelos seguintes fundamentos (fls. 450-453, e-STJ):

(...)

Aos valiosos fundamentos da sentença, acrescenta-se que foram corretamente rejeitados pelo ilustre magistrado de 1º grau os pleitos de cobrança da multa correspondente a 50% do valor do contrato e do valor pertinente ao aviso prévio de 30 dias. **Isso porque o instrumento contratual a fls. 25/48 não estava assinado pelas partes. Consequentemente, em se tratando de disposições com a natureza de cláusula penal, era imprescindível que se fizesse demonstração inequívoca quanto ao acordo de vontades das partes a respeito da incidência dessas penalidades.**

Muito embora seja fato incontroverso nos autos a utilização, pela ré, do software a ela licenciado pela autora, **a circunstância não tinha potencial para, automaticamente, fazer concluir que a ré aderiu às disposições contratuais em comento.**

Não há qualquer elemento que faça ver que a ré agiu de má-fé.

Se a ré supostamente deixou de devolver o instrumento contratual, por outro lado, **a autora não trouxe qualquer argumento que justificasse seu silêncio em vista desse fato durante o período de duração do negócio.**

No mais, as conclusões do perito judicial fizeram ver que, **apesar de algumas falhas não significativas do sistema, o software foi utilizado pela ré.** Nesse sentido, as conclusões exaradas pelo expert.

(...)

Assim, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, **não houve demonstração de que o sistema do software licenciado pela autora tenha apresentado problemas com potencial para compelir a ré a contratar outra empresa do ramo.**

No tocante à dita desídia da autora, que teria deixado de informar e encaminhar atualizações do sistema, o perito judicial concluiu que, “desde que com o contrato ativo, é obrigação da AURUS a disponibilização de atualizações para manutenção do programa e suporte técnico, conforme consta do contrato, item 3.1, iii, às fls 29. Conseguimos verificar que o programa contratado foi entregue e utilizado.

Contudo, algumas ferramentas contratadas, como o webservice, não estavam integralmente funcionais no momento da diligência. Só

conseguimos constatar que a falta da tabela impediu a abertura de um chamado, porém conseguimos visualizar chamados anteriormente abertos. Não conseguimos constatar se a falta dessa tabela foi por culpa da ré ou da autora, pois ambas, mediante acesso ao banco de dados, poderiam realizar modificações”.

Portanto, **não restou demonstrada conduta culposa da autora que tenha dado azo ao desfazimento do contrato**. Sem demonstração acerca de inviabilidade técnica com potencial para implicar o reconhecimento de descumprimento de obrigação, não há que se falar em indenização correspondente aos valores desembolsados pela ré para a contratação de outra empresa licenciadora de software.

De resto, a ré não faz jus à indenização correspondente ao montante gasto para pagamento das custas que pagou em sede de juízo arbitral.

Não houve fixação de ônus de sucumbência na sentença arbitral (fls. 111/115).

O valor pago à câmara de arbitragem **não tem natureza de dano material**, porque inerente ao exercício regular da defesa dos interesses da ré junto à jurisdição arbitral, por ela escolhida para a solução da querela.

Em verdade, os custos decorrentes da arbitragem, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada junto à congênere arbitral. Assim se dá porque a defesa de interesses é inerente ao exercício regular dos postulados constitucionais do devido processo legal e do amplo acesso à Justiça é questão sedimentada pela jurisprudência a natureza jurisdicional da atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem.

Por fim, os propalados danos morais não se patentearam nos autos.

A despeito de se reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer esse tipo de dano, conforme enunciado da Súmula nº 227 do STJ, para a reparação a esse título se faz necessária a prova de ofensa à honra objetiva.

Anote-se que, no caso dos autos, o dito dano moral coação exercida pela autora para a liberação de mais licenças, bem como o atrito gerado com sua cliente, o trabalho de fôlego e os desgastes havidos em decorrência da troca de sistema decorreria de hipotético descumprimento contratual que não se presume (“in re ipsa”) não demonstrado nos autos.

Neste talante, a ré não comprovou a ocorrência de retração da clientela ou abalo ao seu bom nome comercial.

Em verdade, os argumentos da ré dão por suposta perda de credibilidade pessoal e negocial. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar o alegado.

É fato que o tratamento desidioso por parte do prestador de serviços pode dar ensejo ao surgimento de dano de ordem moral. Só que na hipótese de pessoa jurídica, diversamente do que ocorre nos casos em que o ofendido é a pessoa natural, há necessidade de comprovação a respeito da ocorrência de algum abalo concreto de imagem. É que a pessoa jurídica, ente desprovido de reserva anímica, não sofre aborrecimento, como se sabe.

Insiste-se: em se tratando de pessoa jurídica, é necessária a demonstração de que a prática deletéria a tenha atingido objetivamente,

por alguma espécie de abalo de imagem ou pela inflição demonstrada de prejuízos de qualquer ordem. Como não foi produzida prova nos autos nesse sentido, a ré não faz jus a qualquer indenização. Corolário, eram de rigor os decretos de improcedência da ação e reconvenção (Sem grifos no original).

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes (EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.377.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0267301-0

Número de Origem:
11003378320148260100

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAURUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A

**ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229**

AGRAVADO : DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

**ADVOGADOS : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477
RANGEL DA SILVA - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - SP373489**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAURUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A

**ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229**

AGRAVADO : DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

**ADVOGADOS : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477
RANGEL DA SILVA E OUTRO(S) - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - SP373489**

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019